



## Acordo de Complementação Econômica nº 62 (ACE-62)

O presente acordo tem por objetivo impulsionar o intercâmbio comercial das Partes Signatárias por meio da redução ou eliminação dos gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos negociados. No ANEXO II se estabelecem os produtos para os quais a República de Cuba outorga preferências tarifárias ao Mercosul.

A partir da data de entrada em vigor do Acordo, as Partes Signatárias deixam sem efeito as preferências Tarifárias negociadas e os aspectos normativos vinculados a elas que constam dos acordos de ACE 43, 44,45 e 52.

### **Informações sobre o Acordo**

#### **Emissão do Certificado de Origem**

- Para fins de determinação do caráter de origem de um produto, no caso dos materiais indiretos não se levará em conta o lugar de sua produção, e o valor desses materiais será o custo dos mesmos que se reporte nos registros contábeis do produtor do produto. Para efeitos deste artigo, serão considerados como materiais indiretos os seguintes: combustível e energia; ferramentas, matrizes e moldes; consertos ou reposições e materiais utilizados na manutenção de equipamentos e edifícios; qualquer outro material que não tenha sido incorporado na composição final do produto. **(ANEXO IV, ART 6)**
- Não recebem qualificação de origem Os contêineres e os materiais de embalagem em que um produto for empacotado ou acondicionado exclusivamente para seu transporte, não serão considerados para efeitos de cumprimento do disposto no Artigo 4. **(ANEXO IV, ART.8)**
- Para efeitos de aplicação do Art. 4 incisos c) e d), aqueles produtos que incorporarem materiais não-originários em sua elaboração não conferem origem, por si sós ou combinados entre eles, aos seguintes processos:
  - a) as simples filtrações ou diluições em água ou em outra substância que não alterem materialmente as características do produto;
  - b) operações simples destinadas a assegurar a conservação dos produtos durante seu transporte ou armazenamento, tais como ventilação, refrigeração, congelamento, extração de partes estragadas, secagem ou adição de substâncias;
  - c) operações de simples mistura;
  - d) a retirada de pó, a crivagem, a classificação, a seleção, a lavagem ou o corte;
  - e) a embalagem, a re-embalagem, o envasilhamento ou re-ensilhamento, ou o empacotamento para venda a varejo;
  - f) a aplicação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares;
  - g) a limpeza, inclusive a remoção de óxido, gordura, pintura ou outras coberturas;
  - h) o fracionamento em lotes ou volumes, descascamento ou debulha;
  - i) a simples reunião de partes e componentes que se classifiquem como um produto, conforme a Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado;



j) qualquer atividade ou prática de fixação do valor de um produto sobre a qual se possa demonstrar, a partir de provas suficientes, que seu objetivo é escapar do cumprimento das disposições deste Anexo;  
k) sacrifício de animais;  
l) aplicação de óleo, coberturas protetoras ou operações similares; e  
m) a acumulação de duas ou mais das operações mencionadas nas alíneas a) a l) deste Artigo. **(ANEXO IV, ART.10)**

- A base de classificação tarifária é a NALADI/SH;
- As entidades certificadoras deverão numerar correlativamente os certificados emitidos e arquivar um exemplar durante o prazo mínimo de dois (2) anos, a partir da data de sua emissão. Tal arquivo deverá incluir, além disso, todos os antecedentes que serviram de base para a emissão do certificado. **(ANEXO IV, ART.15)**
- Os certificados de origem não poderão ser expedidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta (60) dias corridos seguintes. **(ANEXO IV,ART.16)**
- O certificado de origem não deverá apresentar rasuras, borrões ou emendas. **(ANEXO IV, ART.16)**
- A segunda via do certificado de origem expedido desta forma deverá conter a inscrição "SEGUNDA VIA" no campo de "OBSERVAÇÕES". Por sua vez, se deverá assinalar no mesmo campo a data de emissão e o número do certificado original roubado, perdido ou destruído, de modo que sua vigência será contada a partir dessa data. **(ANEXO IV, ART.19)**
- Em conformidade com o estabelecido nos Artigos 14 e 17 do presente Anexo, o certificado de origem terá validade de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data de sua emissão. **(ANEXO IV, ART.16)**

#### **Declaração (ANEXO IV, ART.17)**

- A descrição do produto deverá coincidir com a que corresponde ao código NALADI-SH e com a que se registra na fatura comercial do exportador.
- Para o caso das exportações de ônibus da posição tarifária NALADI-SH 2002 87.02.10.00, o Certificado de Origem poderá ser preenchido da seguinte forma: a) no campo referente à NALADI-SH e no campo correspondente à descrição do produto, poderá constar a descrição do ônibus; e  
b) no campo correspondente à fatura comercial poderá constar os números e as datas das respectivas faturas comerciais dos chassis e das carrocerias.
- Estas condições vigorarão pelo prazo de dois (2) anos a partir da entrada em vigor do Acordo. Dentro desse prazo, a Comissão Administradora definirá as condições que vigorarão para a emissão do certificado de origem de tal produto.



- As declarações juradas mencionadas deverão ser apresentadas com antecipação suficiente para cada solicitação de certificação. O solicitante deverá conservar os antecedentes necessários que demonstrem de forma documental que o produto cumpre os requisitos de origem exigidos, e pô-los à disposição da autoridade competente ou entidade habilitada que expede o certificado de origem, ou da autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora, quando for solicitado.
- No caso de produtos que tenham sido exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham sido alterados, a declaração jurada terá uma validade de dois (2) anos a partir da data de sua recepção pelas entidades certificadoras, a menos que antes desse prazo se modifique algum dos seguintes dados:
  - a) origem, quantidade, peso, valor e classificação tarifária dos materiais utilizados na elaboração da mercadoria;
  - b) processo de transformação ou elaboração empregado;
  - c) proporção do valor CIF dos materiais não-originários em relação ao valor FOB da mercadoria;
  - d) denominação ou razão social do produtor ou exportador, seu representante legal ou domicílio da empresa.
- A modificação de um ou mais dos dados assinalados nas alíneas de a) a d) anteriores deverá ser notificada à entidade certificadora e exigirá a apresentação de uma nova declaração jurada.

### **Normas de Origem:**

#### **a) Requisito: ACE Nº 62 CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO a);**

Os produtos totalmente obtidos ou elaborados no território de uma das Partes:

- i) produtos minerais extraídos do solo ou subsolo e do solo ou subsolo marinho do território das Partes Signatárias;
- ii) produtos vegetais apanhados ou colhidos neles;
- iii) animais vivos nascidos, capturados e criados neles;
- iv) produtos procedentes de animais vivos capturados ou criados neles;
- v) produtos obtidos por colheita, caça, pesca ou aquicultura praticadas neles;
- vi) produtos da pesca marítima e outros produtos obtidos do mar territorial e das zonas econômicas exclusivas do MERCOSUL ou da República de Cuba;
- vii) produtos da pesca marítima e outros produtos obtidos em alto-mar exclusivamente por embarcações com bandeira e registro ou matrícula da respectiva Parte Signatária;
- viii) produtos obtidos do solo ou subsolo marinho de suas respectivas plataformas continentais;
- ix) produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas plataformas continentais, sempre que a Parte Signatária em questão tenha direitos ou esteja patrocinada por uma entidade que tenha direitos de exploração desse solo ou subsolo, de acordo com o direito internacional;
- x) os dejetos e resíduos que resultem da utilização, ou consumo, ou de processos industriais realizados no território de qualquer Parte Signatária, aptos unicamente para recuperação de matérias-primas;



xi) produtos manufaturados neles exclusivamente a partir dos produtos especificados em (i) a (x).

**b) Requisito: ACE Nº 62 - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO b);**

Os produtos que sejam produzidos inteiramente em território de uma das Partes a partir exclusivamente de materiais que qualificam como originários, em conformidade com este Anexo;

**c) Requisito: ACE Nº 62 CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO c);**

Os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, exceto o disposto na alínea f), sempre que resultem de um processo de produção, realizado inteiramente no território de uma das Partes, de tal forma que o produto se classifique em uma posição diferente das dos referidos materiais, segundo a NALADI-SH;

**d) Requisito: ACE Nº 62 CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO d);**

(Exceto o disposto na alínea f), no caso em que não se possa cumprir o estabelecido na alínea c) precedente, em razão de o processo de produção não implicar uma mudança de posição, bastará que o valor CIF porto de destino ou porto marítimo de todos os materiais de terceiros países não exceda 50% do valor FOB dos produtos dos quais se trate.

No caso da República do Paraguai a porcentagem correspondente será de 60%.

**e) Requisito: ACE Nº 62 CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO e);**

Os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem realizadas no território das Partes, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou porto marítimo desses materiais não exceder a porcentagem correspondente do valor FOB das mercadorias de que se trate, de acordo com o estabelecido para cada Parte Signatária.

No caso de Cuba e Paraguai, a porcentagem correspondente será de 60% para os anos 2006, 2007 e 2008; de 55% para os anos 2009 e 2010; e de 50% a partir do ano 2011. No caso de Argentina, Brasil e Uruguai, a porcentagem será de 50%.

**f) Requisito: ACE Nº 62 CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO f);**

Os produtos compreendidos nas posições tarifárias 8701; 8702; 8703; 8704; 8705; 8706; e 8707 da NALADI-SH 2002 serão considerados originários das Partes Signatárias quando alcançarem um índice de conteúdo regional (ICR) mínimo de 60%, calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{ICR} = \{1 - \frac{\sum \text{do valor CIF das autopeças importadas de extrazona}}{\text{Valor do bem final ex-fábrica, antes dos impostos}}\} \times 100 \geq 60\%$$

Valor do bem final ex-fábrica, antes dos impostos.

Nos casos de Paraguai e Uruguai, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo será de 50%, calculado por meio da mesma fórmula, durante o período de transição previsto no cronograma de desgravação tarifária. Uma vez que a preferência alcance 100%, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo passará a ser de 60%, a menos que as Partes acordem uma fórmula alternativa.

Se entenderá por:



ex-fábrica: preço para venda no mercado interno.

extrazona: países não-signatários deste Acordo.

**a) Requisito: ACE Nº 62 CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO g);**

Os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, sempre que o produto cumprir com os requisitos específicos que sejam estabelecidos por acordo entre as Partes, em conformidade com o estabelecido no presente Anexo. A aplicação de tais requisitos prevalecerá sobre os critérios gerais estabelecidos nas alíneas c) a e) do presente Artigo.